

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10510/000.774/92-16

Sessão de :23 de março de 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-01.003

Recurso :74.477 - Contr.Soc. - ex. de 1990

Recorrente:LOJAS RADIANTE LTDA.

Recorrida :DRF EM ARACAJU - SE.

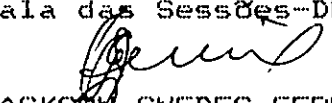
TRIBUTAÇÃO - REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, mantida a exigência naquele, igual sorte assiste aos demais.

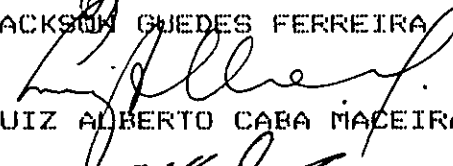
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CABA MACEIRA- RELATOR.


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS-
SUELLO RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SAN-
DRA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº : 108-01.003

RECURSO Nº : 74.477

RECORRENTE : LOJAS RADIANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS RADIANTE LTDA., com sede na Rua São Cristovão, nº 176, na cidade de Aracajú, SE, inscrita no CGC/MF sob o nº 13.004.411/0001-05, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este colegiado.

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 1/3, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social, por mera decorrência da ação fiscal relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, instaurada contra a empresa, sendo a base legal o art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 .

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo apresentou cópia daquela apresentada ao processo matriz.

A autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento que o decidido no processo matriz abrange o decorrente.

No apelo a Recorrente também apresentou cópia do interposto ao processo principal.

É o relatório.



ACORDÃO Nº : 108-01.003

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator .

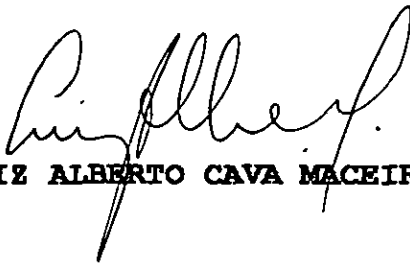
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os reflexos, mantida a imposição fiscal naquele, melhor sorte não assiste aos que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Tendo em vista que este Colegiado negou provimento ao Recurso nº 103.955 versando sobre exigência do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se ao lançamento reflexo a título de contribuição social.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
